



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13782.720050/2014-11
ACÓRDÃO	2301-011.387 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON DE SA CARQUEIJA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO

São dedutíveis na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-30.661, que julgou procedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física por glosa de despesa com pensão judicial paga à alimentado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, somente pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda, quando devidamente comprovado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Fiscalização apontou irregularidade na dedução de despesas no valor de R\$ 32.400,00, relativa à pensão alimentícia judicial.

Segundo a Notificação de Lançamento, o contribuinte não comprovou que houve dissolução da sociedade conjugal.

A ciência do lançamento foi em 30/01/2014.

A impugnação foi apresentada em 11/02/2014 (e-fl. 02), alegando que já enviou os documentos comprobatórios.

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls.61 a 66) decidiu por indeferir impugnação por não considerar demonstrada a dissolução da sociedade conjugal.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância por edital em 01/12/2014 (e-fl. 94). Em 27/11/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fl. 75, esclarecendo que nunca teve sociedade conjugal com Janemeri Nogueira de Almeida e que as pensões são pagas aos filhos em comum, conforme determinado na Audiência de Conciliação, homologada por decisão judicial. Informa ainda que possui sociedade marital com Laura Bosco Pereira Costa, conforme documentos em anexo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A decisão recorrida analisou e manteve o lançamento relativo à glosa da dedução da despesa com pagamento de pensão alimentícia judicial por verificar a falta comprovação da dissolução da sociedade marital:

Observa-se que a referida ação é de oferecimento de alimentos do contribuinte a seus filhos.

Continuando, não constam anexados aos autos, documentos que comprovem que houve ou não dissolução da sociedade conjugal.

Frise-se que a motivação para a glosa da dedução com pensão alimentícia foi a falta de comprovação da dissolução da sociedade conjugal

Agora no recurso, além da apresentação de cópia das peças judiciais que homologaram o acordo de pagamento de pensão judicial aos filhos e os comprovantes de pagamento, foi também juntada cópia da Escritura Declaratória de União Estável, feita em 2000, declarando convivência marital com Laura Bosco Pereira Costa a mais de 6 anos (e-fl. 82).

Considerando que a decisão judicial que obrigou ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos é de 1999, ficou demonstrado a afirmação do contribuinte que não havia vínculo marital com a beneficiária Janemeri Nogueira de Almeida, mãe dos filhos em comum, quando da prolação da decisão judicial.

Considerando que os documentos foram trazidos ao processo em resposta a decisão da DRJ, fica demonstrada a exceção contida no §4º art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual conheço dos documentos.

O limite de dedução permitida, nos termos da sentença era de R\$ 48.960,00. Os documentos apresentados comprovam pagamento no valor de R\$ 32.525,00, enquanto o valor declarado na Declaração de Ajuste Anual, e glosado, foi de R\$ 32.400,00.

Data	Valor
04/02/2010	1.470,00
05/02/2010	1.350,00
10/02/2010	600,00
26/02/2010	650,00
04/03/2010	1.585,00
05/03/2010	1.350,00
01/04/2010	1.350,00
05/04/2010	1.350,00
16/04/2010	220,00
04/05/2010	1.540,00
05/05/2010	1.570,00
04/06/2010	1.350,00
07/06/2010	1.570,00
30/06/2010	1.350,00
05/07/2010	1.350,00
04/08/2010	1.500,00
03/09/2010	1.470,00
06/09/2010	1.650,00
04/10/2010	1.350,00
05/10/2010	1.750,00
03/11/2010	1.350,00
05/11/2010	1.750,00
07/12/2010	1.700,00
07/12/2010	1.350,00
TOTAL	32.525,00

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pagamento de pensão judicial no valor de R\$ 32.400,00.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS